



Prefeitura de  
**Russas**



Junto aos autos RESPOSTA DA COMISSÃO DE  
PREGÃO A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA W2E  
SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA EPP PARA,  
referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº  
002.01.12.2022-DEMUTRAN.

Data: 09 de janeiro de 2023.

**Roberta Carlos Gonçalves Bezerra**  
Pregoeira

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**IMPUGNANTE/REPRESENTANTE: W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA EPP**

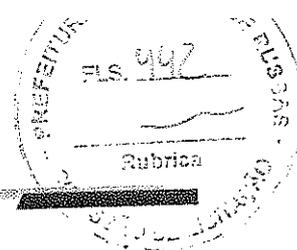
**CNPJ N° 15.676.890/0001-23**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.01.12.2022-DEMUTRAN.**

**OBJETO: CONCESSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E APLICATIVO DE BLOCO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.**

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, recebido via e-mail aos dias 05 de janeiro de 2023, no qual passaremos a

**PAÇO MUNICIPAL**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitapmrussas@gmail.com](mailto:licitapmrussas@gmail.com)**



análise conforme o que se segue.

**I- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:**

Com fulcro no art. 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

**Da Legitimidade:** o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;

**Da Competência:** constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o argo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

**Do Interesse:** há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

**Da Motivação:** foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

**Da Tempestividade:** cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos argo 24 do Decreto nº 10.024/2019.



Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

## II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE/REPRESENTANTE:

De forma sucinta, a IMPUGNANTE alega que o edital possui falhas constantes no Edital, bem como nas especificações e lotes a serem executados (vide peças completas em anexo).

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

## III - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

"Art. 23 [...]

§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).



Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação conforme resposta do setor técnico competente desta municipalidade, ao qual estamos estritamente vinculados em decorrência do conhecimento técnico que a ela assiste (VIDE



**DOCUMENTO ANEXO)**, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE.

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se pelo objeto conforme determinado em edital, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Destarte, que no tocante as alegações da IMPUGNANTE em sede de impugnação, podemos concluir, que a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são discricionárias, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Dessa forma, as exigências estipuladas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, **que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.**

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepôr ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

#### **IV - DA DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, do DECRETO N°



10.024, de 20 de setembro de 2019, sem nada mais evocar, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **W2E SOLUÇÕES TECNOLOGIA LTDA EPP**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 002.01.12.2022-DEMUTRAN**, posto tempestivas, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** protocolada junto ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 09 de janeiro de 2023.

  
ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA  
PREGOEIRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS